

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"





LEI Nº 5.766, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

"Disciplina as condições de recolhimento de veículos ou parte de componentes de estruturas de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do Município e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 26, V E DANDO CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O §7º DO ARTIGO 47 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º** Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município da Estância Turística de Tremembé SP.
- **Art. 2º** Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.
 - Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:
- I Veículos motorizados ou não, apresentando uma ou mais das seguintes situações:
- a) Sem identificação de nº de chassi, sem identificação de nº de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detrannet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não;
- II Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema, Detrannet, ou BIN (Base de Identificação Nacional) impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;
- III Veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 20 (vinte) dias consecutivos; sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco a coletividade e a saúde pública;
- IV Veículo motorizado ou não que, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas, estiver na via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.
- **Art.** 4^{o} As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão executivo de trânsito municipal.
- **Art. 5º** Outras infrações cometidas por estacionamento serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

4

D



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"



Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20

- **Art. 6º** Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com um adesivo da Secretaria Municipal de Serviços Serviço Municipal de Trânsito, que vale como notificação e no qual constará o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.
- **Art. 7º** Cabe a Secretaria Municipal de Trânsito, promover a remoção dos veículos identificados nas condições desta Lei.
- **Art. 8º** No ato da identificação e remoção, o Agente Fiscalizador, deverá preencher uma guia de recolhimento de veículo numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo obrigatoriamente:
- I os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassi e partes dos veículos abandonados na via pública, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;
- II o tempo estimado ou aparente que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;
 - III a data da identificação;
 - IV o nome do proprietário, se for conhecido;
 - **V** a data em que foi removido;
 - **VI** fotos que permitam reconhecimento visual.
- **Art. 9º** Removido os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, identificado o proprietário ou detentor, deverá ser notificado para resgatá-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação.
- §1º A notificação de que trata este artigo deve ser remetida ao proprietário e constar a data, o motivo da remoção, local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e a sanções a que o proprietário ou detentor estiver sujeito.
- **§2º** A notificação poderá ser pessoal ou encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos.
- §3º Não sendo possível proceder a notificação por ser ignorada a identidade e/ou a residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi, ou partes de veículos abandonados em via pública, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, afixada no próprio veículo, carcaça, chassi ou parte de veículos removidos.
- **Art. 10** Os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, serão removidos para o pátio/depósito determinado pela Secretaria Municipal de Trânsito e sua restituição só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação especifica.

1

力



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"





Art. 11 – Para a restituição do veículo, carcaça, chassi, ou parte de veículo abandonado em via pública, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Secretaria Municipal de Trânsito, munido de documentação regularizada, bem como dos comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior, quando receberá uma guia para a retirada do veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removido.

Parágrafo Único – O veículo sem condições de deslocamento, carcaça, chassi ou parte de veículo apreendido, somente será retirado do pátio/depósito sobre guinchos plataforma, ou sobre carroceria, vetado uso de cordas, correntes, cambão, etc.

- Art. 12 Caso o veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo não seja resgatado em 60 (sessenta) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão em conformidade com o art. 328 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
- §1º Fica o poder Executivo autorizado a nomear comissão de leilão de veículos e objetos abandonados em via pública.
- §2º Os créditos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com a remoção e estadias, serão destinados a Secretaria Municipal de Trânsito para realização de melhorias no trânsito do Município, além de cobrir outras despesas elencadas nos termos do Art. 320 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
- Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei, quando cabentes ao Município, onerarão dotações consignadas no Orçamento vigente.
- Art. 14 O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto do Executivo as disposições necessárias à efetiva aplicação da presente Lei.
- Art. 15 A administração Pública deverá dar ampla divulgação da presente lei nos meios de comunicação do município, 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor.
 - Art. 16 Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 10 de novembro de 2023.

RICARDO ALEXANDRE DE TOLEDO

Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé SP, aos 10 de novembro de 2023.

LUIZ EDUARDO ALVARENGA

Diretor Geral